



PROCESSO TC 08747/20

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (ex-Gestor)

Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração indireta. Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM. Exercício de 2019. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade do primeiro período. Regularidade com ressalvas do segundo período. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02644/23

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM**, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desenvolvida pelos Senhores RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO (01/01 a 08/01) e ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (09/01 a 31/12).

1. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de 03 relatório3 de acompanhamento, com emissão de 02 alertas.
2. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o Relatório Prévio de PCA às fls. 3020/3061, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Sara Maria Rufino de Sousa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

3. Com a apresentação da PCA (fls. 3074/4684), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 4685/4698), de documentos anexados (fls. 4699/4777) e de achados de Auditoria (fls. 4783/4806), foi elaborado o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 4808/4898), da lavra e chancela dos mesmos ACE's.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações resumidas:
 - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo regulamentar;
 - 4.2. Durante o exercício, foi observada a seguinte movimentação orçamentária:

Receitas:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Receitas correntes orçamentárias	86.160.237,10	59,04
Receitas de contribuições	40.848.120,66	27,99
CPSSS - Servidor Civil Ativo - Principal	37.504.186,18	25,7
CPSSS - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora	371,76	0
CPSSS - Servidor Civil Inativo - Principal	2.445.709,22	1,68
CPSSS - Servidor Civil - Pensionistas - Principal	858.788,43	0,59
CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo – Principal	39.065,07	0,03
Receitas patrimoniais	32.310.610,40	22,14
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	99.553,12	0,07
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	-2.229.433,63	-1,53
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	34.440.490,91	23,6
Outras receitas correntes	13.001.506,04	8,91
Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	655.121,30	0,45
Outras Restituições – Principal	369.806,26	0,25
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores – Principal	11.838.385,88	8,11
Outras Receitas - Primárias - Principal	138.192,60	0,09
Receitas de capital orçamentárias	0,00	0
Receitas correntes intraorçamentárias	59.779.060,00	40,96
CPSSS - Servidor Civil Ativo - Principal	59.328.072,55	40,65
CPSSS - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora	11.910,23	0,01
CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	202.996,56	0,14
CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	236.080,66	0,16
TOTAL	145.939.297,10	100,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

Despesa empenhada de R\$250.485.734,63, com destaque para as despesas com aposentadorias e pensões no valor de R\$239.953.285,19:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Despesas Correntes	250.358.361,43	99,95
Pessoal e Encargos Sociais	247.125.863,95	98,66
Aposentadorias do RPPS	200.948.064,14	80,22
Pensões do RPPS	39.005.221,05	15,57
Contratação por Tempo Determinado	2.479.455,52	0,99
Outros Benefícios Previdenciários	4.652,09	0
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.641.747,21	1,45
Obrigações Patronais	1.046.723,94	0,42
Sentenças Judiciais	0,00	0
Outras Despesas com Pessoal	0,00	0
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0
Outras Despesas Correntes	3.232.497,48	1,29
Diárias - Pessoal Civil	15.723,94	0,01
Material de Consumo	44.815,36	0,02
Passagens e Despesas com Locomoção	23.167,88	0,01
Serviços de Consultoria	74.736,88	0,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	124.514,90	0,05
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	571.854,71	0,23
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0
Indenizações e Restituições	230.391,25	0,09
Demais Despesas Correntes (*)	2.147.292,56	0,86
Despesas de Capital	127.373,20	0,05
Investimentos	127.373,20	0,05
Equipamentos e Material Permanente	127.373,20	0,05
Outros Investimentos	0,00	0
Outras Despesas de Capital	0,00	0
TOTAL	250.485.734,63	100,00

4.3. Pelos dados do SAGRES, o RPPS apresentou, considerando a execução orçamentária dos dois fundos previdenciários, déficit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$104.546.437,53:



PROCESSO TC 08747/20

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	145.939.297,10
(-) Despesa Empenhada	250.485.734,63
(=) Resultado da Execução Orçamentária	-104.546.437,53
Aportes Financeiros Recebidos	168.075.758,75
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	63.529.321,22

- 4.4. Do valor empenhado (R\$250.485.734,63), R\$247.017.023,78 corresponderam ao fundo previdenciário financeiro (98,62%) e R\$3.468.710,85 ao fundo previdenciário capitalizado (1,38%);
- 4.5. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$269.240.080,77, valor 33,67% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$201.416.512,23. Do montante das disponibilidades do RPPS no final do exercício de 2019 (R\$269.240.080,77), R\$263.558.249,45 (97,89%) pertence ao Fundo Capitalizado e R\$5.681.831,32 ao Fundo Financeiro (2,11%), valores estes que conferem com os extratos bancários;
- 4.6. Diante da segregação de massas, o cálculo das despesas administrativas foi feito de forma separada por fundo previdenciário, sendo R\$8.157.258,18 (fl. 4829) pelo Fundo Previdenciário Financeiro e R\$2.992.537,80 pelo Fundo capitalizado. As despesas administrativas ficaram dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo, previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008;
- 4.7. De acordo com o SAGRES, no exercício em análise, foram realizados 11 procedimentos licitatórios no valor total de R\$379.805,79, deixando de ser realizadas licitações no montante de R\$67.788,25, correspondentes a 04 processos (fls. 4836/4838);
- 4.8. O Comitê de Investimentos foi instituído pela Portaria 729/12, alterada pela Portaria 499/15 (fls. 283/284 e 322/324), encontrando-se disciplinado pelas referidas portarias. Os membros do Comitê de Investimentos no exercício em análise foram nomeados através da Portaria 583/18 (fls. 325/326 e 3310/3311);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

- 4.9. De acordo com as informações constantes nas folhas de pagamento e guias de recolhimento, o Município de João Pessoa contava com 9.454 servidores titulares de cargos efetivos, 5.871 aposentados e 1.294 pensionistas. Para cada servidor aposentado e pensionista vinculado ao Fundo Previdenciário Financeiro, existia, em dezembro de 2019, 0,78 servidor ativo vinculado a esse fundo contribuindo. Existiam 217,33 servidores efetivos ativos vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado para cada aposentado e pensionista vinculado a esse fundo:

	Fundo Previdenciário Financeiro	Fundo Previdenciário Capitalizado	Total
Segurados ativos			
- Prefeitura Municipal	2.382	1.786	4.168
- Secretaria de Saúde	2.674	2.029	4.703
- Câmara Municipal	63	41	104
- EMLUR	140	0	140
- SEMOB	274	1	275
- IPM	9	55	64
Total de Ativos	5.542	3.912	9.454
Aposentados	5.857	14	5.871
Pensionistas	1.290	4	1.294
Relação Ativos/(Aposentados +Pensionistas)	0,78	217,33	

- 4.10. Conforme destacado no item 10 do relatório prévio (docs. fls. 3050/3053), o IPM realizou seu primeiro concurso público para contratação de servidores efetivos no ano de 2018;
- 4.11. De acordo com o SAGRES, em dezembro de 2019, o IPM dispunha de 64 (sessenta e quatro) servidores efetivos, sendo 09 (nove) cedidos do Município de João Pessoa, 55 (cinquenta e cinco) efetivos admitidos em virtude do concurso público realizado pelo IPM em 2018, além de 27 (vinte e sete) comissionados e 108 (cento e oito) contratados por excepcional interesse público:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

	Quantitativo em dezembro/2019 - conforme SAGRES	%
Contratados por excepcional interesse público	108	54,27
Comissionados	27	13,57
Efetivos - cedidos	9	4,52
Efetivos - concurso IPM	55	27,64
Total	199	100,00

4.12. O regime previdenciário do Fundo Capitalizado do RPPS apresentou as seguintes características: havia Avaliação Atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF 464/2018 (fls. 3784/3825);

4.13. A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11,00%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.717/1998 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Lei 10.887/2004. A alíquota de contribuição patronal foi firmada no patamar de 11,00%, respeitando o limite legal assentado pelo art. 2º da Lei 9.717/1998. Essas alíquotas foram impostas por meio da Lei 10.684/05 (fls. 233/282), Lei 12.460/13 (fls. 302/305) e Lei 12.705/13 (fl. 306);

4.14. De acordo com o documento de fl. 3817, a alíquota de contribuição patronal vigente no exercício em análise (11%) encontra-se em desacordo com a sugerida na avaliação atuarial (11,53%);

4.15. De acordo com as informações obtidas da base de dados da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, há histórico de parcelamento previdenciários:

IDENTI- FICA- ÇÃO	LEI AUTORIZA- TIVA	SITUA- ÇÃO	COMPETÊN- CIA	PARCE- LAS	VALOR CONSOLIDADO (R\$)	SALDO ATUALIZADO (R\$)
00244/2010		Aceito	07/2004 - 13/2006	60	471.248,61	0,00

4.16. O Município de João Pessoa dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no exercício em análise, assim como apresentou vigente atualmente, quando da elaboração do relatório da Auditoria:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	19/08/2020
Término do prazo de validade do último CRP válido	15/02/2021
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Administrativo

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de João Pessoa/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
19/08/2020 06:53:54	15/02/2021			Não	
20/02/2020 10:50:03	18/08/2020			Não	
24/08/2019 07:08:40	20/02/2020			Não	
25/02/2019 00:00:00	24/08/2019			Não	
20/08/2018 09:11:46	25/02/2019			Não	
02/03/2018 11:26:01	29/08/2018			Não	
29/08/2017 07:03:52	25/02/2018			Não	
02/03/2017 08:40:43	29/08/2017			Não	
03/09/2016 15:42:48	02/03/2017			Não	
07/03/2016 08:25:58	03/09/2016			Não	
00/09/2015 07:37:52	06/03/2016			Não	
09/03/2015 09:32:35	05/09/2015			Não	
08/09/2014 07:58:22	07/03/2015			Não	
11/03/2014 00:15:28	07/09/2014			Não	
11/08/2013 15:24:28	10/03/2014			Não	

4.17. Conforme registros do TRAMITA, foi protocolizado nesta Corte o Processo TC 19002/19, referente à denúncia acerca da contratação de 117 pessoas por excepcional interesse público, mesmo após a realização de concurso público (Edital 01/2017), além de contratações sem a realização de processo seletivo simplificado ou análise curricular como determina a Lei Municipal 13.331/16 e de ausência de disponibilização de informação relativa à função exercida pelos contratados temporários, tendo o Tribunal decidido pelo Acórdão AC2 – TC 00851/20:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19002/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19002/19**, relativos à análise da denúncia ofertada pelas Senhoras AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO, MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16;

3) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB¹** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;

¹ Regimento Interno do TCE/PB, Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufi-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;

6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;

7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providências necessárias; e

8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 – TC 01569/20.

5. Ao final do relatório o Órgão de Instrução sugeriu algumas recomendações, assim como apontou a permanência de irregularidades.
6. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações do Presidente do IPM e os Contadores habilitados dos autos.
7. Defesa acostada por meio do Documento TC 72666/20 (fls. 4902/5189) pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA gestor do IPMJP;
8. Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise (fls. 5532/5552), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Edgard Duarte da Costa, com a chancela do Chefe de Divisão, ACE Agenor Nunes da Silva Júnior, e da Chefe de Departamento, ACE Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda, concluindo:

3. Conclusão

Diante do exposto, após a análise da defesa apresentada pelo sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga (fls. 4.902/5.189), propõe-se a seguinte recomendação:

3.1 Recomendar à gestão do IPM-JP um maior zelo na prestação da informação a este órgão de controle, a fim evitar a apresentação repetida de dados incompletos ou equivocados aos sistemas informatizados desta Corte de Contas (**itens 1, 2,3 e 7 deste relatório**).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08747/20

Por fim, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.2 Manutenção de grande número de contratados (decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público), mesmo com a nomeação de servidores aprovados em concurso público, infringindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, posto que além de realizarem atividades próprias de titulares de cargos efetivos, a contratação dos mesmos tem se prolongado ao longo dos exercícios, descaracterizando, no entender desta Auditoria, a excepcionalidade da contratação, além de contrariarem a Lei Municipal nº 13.331/16, posto que não se enquadram nas hipóteses do artigo 2º da citada lei e não ter restado comprovada a realização de processo seletivo simplificado e/ou análise curricular (**item 17.5 do relatório inicial**).

3.3 Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro (**item 17.8 do relatório inicial**).

3.4 Elaboração intempestiva das Avaliações Atuariais de 2020 (data-base 31/12/2019) dos fundos financeiro e capitalizado (**item 2.9 deste relatório**).

3.5 Divergência entre as informações relativas às avaliações atuariais dos fundos financeiro e capitalizado referentes a 2019 e 2020 apresentadas a este Tribunal e as constantes nas respectivas avaliações atuariais (**item 17.10 do relatório inicial**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5555/5561), pugnou:

Diante do exposto, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos trazidos pelo Órgão Auditor¹ e, valendo-se de fundamentação *aliunde*, opina no sentido da:

1. **Irregularidade das contas** do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Sr. **Roberto Wagner Mariz Queiroga**, relativas ao exercício de 2019, **com aplicação de multa** (art. 56, II, LOTCE-PB) ao inominado responsável;
2. **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas verificadas ao longo do exercício ora examinado.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão (fl. 5562), com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 08747/20

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



PROCESSO TC 08747/20

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Feita essa introdução passa-se a comentar as eivas remanescentes consideradas pela Auditoria:

Manutenção de grande número de contratados pelo IPM, fundamentado na excepcionalidade do interesse público, em quantidade excessivamente alta, inclusive para o desenvolvimento de atividades que, pela sua natureza, deveriam ser realizadas por servidores admitidos por concurso público, descumprindo o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Quando da análise prévia (fls. 3050/3051) o Órgão Técnico destacou que o IPM realizou seu primeiro concurso público para contratação de servidores efetivos no ano de 2018. Até então, o referido Instituto funcionava com servidores cedidos, comissionados ou contratados por excepcional interesse público.

De acordo com o SAGRES, em dezembro de 2019, o IPM dispunha de 64 (sessenta e quatro) servidores efetivos, sendo 09 (nove) cedidos do Município de João Pessoa, 55 (cinquenta e cinco) efetivos admitidos em virtude do concurso público realizado pelo IPM em 2018, além de 27 (vinte e sete) comissionados e 108 (cento e oito) contratados por excepcional interesse público:

	Quantitativo em dezembro/2019 - conforme SAGRES	%
Contratados por excepcional interesse público	108	54,27
Comissionados	27	13,57
Efetivos - cedidos	9	4,52
Efetivos - concurso IPM	55	27,64
Total	199	100,00

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

*PROCESSO TC 08747/20*

Com base no quadro destacou que os contratados por excepcional interesse público representaram cerca de 54% do total do pessoal do IPM, o que demonstrava que, mesmo após a realização do concurso público em 2018, o número de contratados de forma precária permaneceu alto, ressaltando que as contratações são regulamentadas, no âmbito do Município de João Pessoa, através da Lei Municipal 13.331/16.

O defendente inicialmente observou que o fato foi alvo de questionamento específico nesta Corte de Contas, tendo em vista a denúncia protocolizado sob o TC 19002/19.

Depois justificou (fls. 4695/4697) que a contratação questionada pela Auditoria era imprescindível para o trabalho desenvolvido pelos shoppings populares e centro de convivência do idoso, entendendo ser inviável a contratação de servidor para ocupar cargo efetivo em programa que poderia ser extinto de acordo com a política pública a ser definida pelo governo.

Ressaltou que a gestão desses programas foi transferida para as secretarias municipais que possuem a expertise para gerir suas atividades, a SEDURB (shopping popular 4&400) e SEDES (clube da pessoa idosa), de modo que a LOA para 2020 trouxe as respectivas dotações orçamentárias vinculadas a cada secretaria citada.

Apresentou o quadro às fls. 4697, indicando redução no número de contratados de 138, em setembro de 2018, para 71 em janeiro de 2020:

Competência	Quant.	Variação	% do total
SET/2018*	138	-	78
DEZ/2018	122	-11%	57
JAN/2019	119	-14%	56
DEZ/2019	108	-22%	54,27
JAN/2020	71	-49%	44,4

Argumentou, ainda, que grande parte dos contratos vigentes supre lacuna em decorrência da inexistência de cargo público, definido em lei, para preenchimento por concurso público.

A Auditoria após examinar os argumentos observou que de fato, a falha em questão foi objeto de denúncia, tratada nesta Corte de Contas através do Processo TC 19002/19, tendo, em sede de relatório de análise de recurso de reconsideração, sugerido o não provimento do recurso em vista da manutenção de expressivo número de contratados em abril de 2020 e da redução no número de cargos de provimento efetivo do IPM em decorrência de alteração na legislação que disciplina referidos cargos, entendendo que o fato desconstitui o argumento apresentado pela defesa no sentido de que referidos contratos por excepcional interesse público suprem lacuna decorrente de inexistência de cargo público, posto que a redução no número de cargos decorreu de ato do Poder Executivo.



PROCESSO TC 08747/20

Observou ainda que, em que pese a redução no número de contratados, os argumentos não elidem a falha, pelos motivos já expostos nos relatórios exarados às fls. 224/233 e 318/328 do Processo TC 19002/19 (fl. 4817).

O MPC não se manifestou especificamente sobre cada uma das máculas indicadas como remanescentes pelo Órgão Técnico.

Sobre a denúncia anexada aos presentes autos, este Tribunal decidiu, dentre outras deliberações, através do Acórdão AC2 – TC 00851/20:

“1) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16;

3) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;

6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;



PROCESSO TC 08747/20

7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providências necessárias; e

8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.”

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração.

Como se observa a sanção pecuniária já foi aplicada.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Observa-se no relatório inicial do Processo TC 05585/17 que a Auditoria consignou a existência de Lei Municipal estruturando o quadro permanente de pessoal do IPM de João Pessoa (LC 79/2013), ressaltando que havia previsão de realização de concurso público para preenchimento dos cargos ali previstos.

Consultando o Sistema Tramita, localizou-se o Processo TC 20189/17, cujo conteúdo refere-se ao exame de concurso público realizado pela Instituto de Previdência de João Pessoa para preenchimento de cargos públicos. O Edital do certame foi lançado em dezembro de 2017 e o resultado final homologado em julho de 2018.



PROCESSO TC 08747/20

No relatório inicial constantes daqueles autos, a Auditoria disponibilizou o quadro resumo de cargos e vagas ofertadas, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal, considerado legais os atos do concurso e concedido registro às admissões ali julgadas através do Acórdão AC2 – TC 02208/23.

Quando da análise da PCA 2020, a Auditoria tratou da matéria (fls. 3143/3145 do Processo TC 07216/21), observando que embora tenha havido redução do número de contratados, aqueles desempenhavam atividades permanentes e as contratações não eram excepcionais, devido ao prolongamento das mesmas por diversos exercícios, sem comprovação de processo seletivo e sem amparo da legislação.

Eis o quadro demonstrativo apresentado pelo Órgão Técnico no mencionado processo:

	Quantitativo em dez/2019	Quantitativo em dez/2020	Variação	% dez/2020
Contratados por excepcional interesse público	108	22	-86	18,97
Comissionados	27	26	-1	22,41
Efetivos cedidos	9	9	0	7,76
Efetivos - concurso realizado pelo IPM	55	59	4	50,86
Total	199	116	-83	100,00

Nesse contexto, embora se tenha verificado que, no exercício em análise, tenha existido um número elevado de servidores contratados por excepcional interesse público, observa-se que depois da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00821/20, a gestão do IPM adotou providências exercícios subsequentes para a correção da situação, a qual foi parcialmente solucionada com a realização do concurso público.

Consultando a ferramenta “Painéis de Acompanhamento” disponibilizada por esta Corte de Contas no seu portal eletrônico, observou-se que, de fato, o quantitativo de servidores contratados de forma precária foi se reduzindo ao longo dos exercícios subsequentes. Veja-se:

EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – MUNICIPAL



**PROCESSO TC 08747/20**

Consoante dados acima informados, em fevereiro de 2019, o IPM contava com 119 servidores contratados por excepcional interesse público. Já em novembro de 2022, os dados indicam a existência de 05 contratos temporários.

Em todo o caso, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a gestão do IPM procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, assim como preencha cargos comissionados somente para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro.

No Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 4868/4869) a Unidade de Instrução indicou que o montante registrado das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial para o exercício financeiro sob análise (R\$ 311.985.080,52) divergiu da soma dos valores constantes nas avaliações dos planos financeiro e capitalizado com data-base de 31/12/2019 (data do balanço patrimonial do exercício em análise), às fls. 3933/4215, R\$ 378.991.053,83, desrespeitando o comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF 464/20189.

Registrou que referida falha repercutiu inclusive no Balanço Patrimonial consolidado do município. Desse modo, o balanço patrimonial do exercício em análise não refletiu a situação patrimonial em 31/12/2019.

O interessado (fls. 4914/4915) justificou:

“Esclarecemos que o valor da provisão utilizado no Balanço Patrimonial de 2019 (R\$311.985.080,52) é referente ao valor da provisão mensal de dezembro/2019, uma vez que a avaliação (2020) precisou de ajustes e não ficou pronta antes do fechamento do balanço daquele exercício, sendo necessária fechar com o valor da derradeira competência, pois o valor daquela provisão mensal seria o mais próximo possível ao que seria observado pela avaliação atuarial.

Além disso, ressalta-se que a diferença entre a provisão mensal de dezembro de 2019 e a consignada na avaliação de 2020, deve-se a alguns fatores que não se poderia observar quando do fechamento do exercício, tais como a mudanças das hipóteses para realização do cálculo atuarial adotadas, em decorrência da Portaria nº 464/2018 do MF, que estabeleceu nova tábua de mortalidade adotada (havendo um aumento da expectativa de vida dos segurados) e diminuição da taxa de juros atuarial.



PROCESSO TC 08747/20

Ademais, ao final do exercício de 2019 foram realizados novos ajustes no cadastro dos servidores, aproximando as premissas utilizadas no cálculo atuarial a realidade do RPPS.

Todos esses fatores implicaram na divergência apontada pela unidade de fiscalização, sendo devidamente corrigido para o exercício em curso e que se observará atentamente para que não torne a se repetir.”

A Auditoria (fl. 5547) entendeu que caberia à gestão envidar esforços para que a elaboração e conclusão dos estudos atuariais anuais sejam compatibilizados com os prazos de publicação dos demonstrativos que utilizam suas informações, ressaltando que mesmo ciente do registro inadequado da provisão matemática a gestão não providenciou a retificação de seu Balanço Patrimonial.

Divergência entre as informações relativas às avaliações atuariais dos fundos financeiro e capitalizado referentes a 2019 e 2020 apresentadas a este Tribunal e as constantes nas respectivas avaliações atuariais.

Às fls. 4878/4879 e 4881 o Órgão Técnico solicitou esclarecimentos em relação a divergências verificadas entre os totais do ativo real líquido, informado no Sistema de Previdência deste Tribunal e das avaliações atuariais relativas aos exercícios de 2019 e 2020 que conferiram com os valores constantes nos extratos bancários, tanto em relação ao Fundo Capitalizado como ao Fundo Financeiro.

O interessado explanou (fls. 4917/4919):

“Destaque-se que, de fato, o ativo líquido de R\$272.925.206,94 apresentado na avaliação estava incorreto e ao contatar a consultoria responsável pela elaboração do mesmo, fomos informados que essa divergência ocorreu por algum erro humano no preenchimento do dado, uma vez que este valor estava em desacordo com os dados enviados pelo RPPS e estabelecido no DAIR.

Logo, segundo os dados contábeis do RPPS, o valor correto do ativo líquido seria de R\$ 195.291.997,11, referente ao valor presente em conta-corrente de R\$2.002.461,87 e na conta de investimento de R\$ 193.289.535,24. Ressalta-se que neste valor não está incluído R\$ 10.114.312,13 referente ao ativo imobilizado.

É oportuno, ainda, destacar que, apesar do equívoco apresentado na Avaliação de 2019 (data-base 31/12/2018), procedeu com a correção do ativo utilizado na Avaliação de 2020, sendo aquele deficit constatado e já realizado o equacionamento através do aumento da alíquota normal do ente e do servidor.



PROCESSO TC 08747/20

Quanto ao questionamento da auditoria “em relação à avaliação atuarial de 2020 (data-base de 31/12/2019), é necessário que se esclareça o valor de R\$115.432.806,38, indicado no Sistema de Previdência como plano de amortização de déficit atuarial, justificando, ainda, porque referido valor não consta no anexo 3 da mencionada avaliação atuarial (doc. fl. 4058), mas consta no corpo da avaliação atuarial como déficit atuarial (doc. fl. 4041). Registre-se que esse esclarecimento é importante porque reflete no valor registrado a título de provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial de 2019”, tem-se o seguinte:

De fato, os R\$ 115.432.806,38 apontados na avaliação atuarial de 2020 refere-se ao déficit atuarial do Fundo Previdenciário Capitalizado conforme informado nas observações do Sistema de Previdência, note-se:

Na Avaliação 2020 o FUNPREV apresentou deficit de R\$ 115.432.806,38, todavia, não será utilizada alíquota suplementar ou aporte. A sugestão na avaliação atuarial para o pagamento desse deficit será através do aumento da alíquota normal do Ente, que passará de 11% para 16,5%, bem como com o aumento da alíquota do servidor que passará de 11% para 14%

*Esclarecemos, também, que este valor foi informado como plano de amortização de déficit atuarial porque **não identificamos um campo específico para este dado no sistema**. Desse modo, como explicado no campo destinado às observações daquela plataforma, **esse déficit não será pago por plano de amortização (alíquota suplementar ou aporte), sendo a majoração da alíquota normal do ente e do servidor necessária para suprir o mesmo**.*

Vias de conclusão, reitera-se que a Provisão Matemática representa o total dos recursos, líquido das receitas, necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e é também conhecida como Passivo Atuarial. Enquanto que o resultado atuarial é a diferença entre a Provisão Matemática e o Patrimônio Líquido, logo, ao se calcular a diferença entre a provisão e o ativo líquido apresentado, encontra-se o déficit atuarial presente no texto da avaliação.

Por fim no caso do Anexo 3, só haveria a inserção de um resultado atuarial, se a Provisão Matemática fosse menor que o Patrimônio Líquido, neste caso haveria um superávit atuarial. Desta forma, esta diferença deveria ser cadastrada na Provisão para Ajuste do Plano – Ajuste de Resultado Atuarial.

*PROCESSO TC 08747/20*

No que se refere ao FUNFIN, apontou-se que “...às mesmas e à avaliação atuarial de 2019 (data –base 31/12/2018), examinada nesta oportunidade faz-se necessário que o gestor do IPM esclareça a divergência entre o total do ativo real líquido informado no citado sistema (R\$ 6.128.751,55) e o informado na supracitada avaliação atuarial (doc. fl. 3773) – R\$ 6.124.505,12, sendo este último o valor constante nos extratos bancários conforme PCA de 2018, fazendo-se necessário que seja demonstrada a composição do ativo real líquido considerado na avaliação atuarial em questão, com as devidas comprovações dos valores que o integram. Diante disso, entende-se que restou prejudicada a análise do resultado atuarial do plano financeiro no exercício em análise.”

No tocante aos dados do ativo líquido do FUNFIN (Avaliação 2019), em que na avaliação atuarial utilizou-se de R\$6.124.505,12 e no sistema foi preenchido R\$6.128.751,55, ressalta-se que, de fato, houve um erro na ora do preenchimento das informações na plataforma disponibilizada pelo TCE/PB, pois utilizou-se a informação obtida pelo sistema disponibilizado pela assessoria de investimento contratada (Lema), porém, ali constava a conta 9587-7 vinculada ao Fundo Previdenciário Financeiro, ocasionando a divergência apontada.

Dessa maneira, tem-se como correta a informação: conta única com o montante de R\$1.811,50 e o valor da conta de investimento de aplicações temporárias de curto prazo de R\$6.122.703,62.

Ademais, frisa-se também que a diferença entre o preenchido no sistema e no que consta na Avaliação e extratos deve-se também aos valores conciliados na contabilidade, desse modo os valores do portal da Lema estavam brutos, sem as deduções das conciliações.

Quanto à avaliação atuarial de 2020 (data-base de 31/12/2019), a auditoria entendeu como “necessário que se esclareçam as divergências entre os valores informados, constantes no quadro acima, e os indicados na avaliação atuarial (doc. fl. 3985). Igualmente, registre-se que esse esclarecimento é importante porque reflete no valor registrado a título de provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial de 2019”.

*Como já referenciado nesta defesa, a avaliação atuarial de 2020 (data base 31/12/2019), necessitou ser retificada e, somente em maio de 2020, a mesma teve sua versão finalizada com as devidas correções, portanto, após o decurso do prazo para envio da PCA. Com isso, a informação disponível na plataforma de previdência do TCE trouxe os dados que constam na avaliação atuarial 2020 (retificada) e disponibilizada no site do IPM cuja cópia fazemos juntada (**DOC. 08**).”*

Para a Unidade Técnica (fl. 5550):

**PROCESSO TC 08747/20**

“Acerca da divergência entre o total do ativo real líquido informado no Sistema Previdenciário (R\$193.282.853,25) e o calculado na Avaliação Atuarial (R\$272.925.206,94) do Plano Previdenciário, o gestor confirmou existir um erro e apresentou um terceiro valor para o Ativo, no montante de R\$195.291.997,11. Isso evidencia que, além do equívoco na informação no Sistema Previdenciário, a gestão não demonstrou confiabilidade nas informações contábeis do instituto, uma vez que não foram fornecidas evidências de que o novo valor apresentado seja integral e correto, atributo essencial nas informações contábeis. Diante desse cenário, a análise do resultado atuarial do Plano Capitalizado por esta Corte de Contas fica prejudicada, e, portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Quanto à ausência do déficit atuarial (R\$115.432.806,38) no quadro das Provisões Matemáticas, a defesa está correta ao afirmar que esse valor não precisa ser incluído no referido quadro (fl. 4.058), exceto no caso de superávit atuarial. Em termos simples, a provisão matemática é calculada levando em consideração o valor presente dos recursos necessários para o pagamento dos planos de benefícios. Por outro lado, o resultado atuarial é a diferença entre o Passivo Atuarial e os Ativos Garantidores do sistema de previdência.

Portanto, a irregularidade nesse aspecto está esclarecida.

Assim como no caso do fundo previdenciário, a Auditoria identificou uma divergência entre o valor do Ativo Real Líquido informado no Sistema Previdenciário (R\$ 6.128.751,55) e o resultado encontrado na Avaliação Atuarial (R\$ 6.124.505,12) do fundo financeiro. O gestor confirmou essa inconsistência e apresentou um novo valor para o ativo, R\$6.124.515,12.

Logo, como mencionado anteriormente, isso evidencia a falta de confiabilidade nas informações fornecidas pelo instituto, o que prejudica a análise desta Auditoria. Sendo assim, mantém-se a irregularidade apontada.

Em relação à divergência entre os valores do Sistema de Previdência e os da Avaliação Atuarial inicialmente apresentada, o gestor encaminhou uma versão retificada da Avaliação Atuarial (fl. 5.106), que serviu como fonte para o preenchimento dos dados no Sistema de Previdência. Isso resolveu a inconsistência identificada no relatório inicial.

Por fim, considerando as inconsistências nas informações do Ativo Real Líquido, fica mantida a irregularidade.”

Como se pode observar, duas das divergências foram esclarecidas, porém as demais não foram plenamente justificadas, inclusive com reconhecimento por parte do gestor sobre falhas cometidas pela gestão.



PROCESSO TC 08747/20

Divergência, no valor de R\$74.162,44, entre o total da receita arrecadada pelo IPM consoante registros contábeis e o informado através do SAGRES; Equívoco quando do registro das receitas no SAGRES; Divergência, no valor de R\$566.999,52, entre o montante das transferências recebidas informado através do SAGRES e o somatório dos valores constantes no razão das mesmas; Apresentação de informações equivocadas a este Tribunal, através do sistema de previdência, em relação à portaria de designação do gestor de recursos, contas bancárias pertencentes aos fundos previdenciários, CNPJs de fundos de investimentos vinculados ao plano capitalizado, existência de conselho de administração, composição do conselho de previdência, alíquota de contribuição patronal do fundo financeiro e valores devidos em 2019 e repassados em 2020 referentes ao fundo financeiro.

Sobre tais falhas a Auditoria se manifestou nas conclusões da análise de defesa (fl. 5551):

“Diante do exposto, após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga (fls. 4.902/5.189), propõe-se a seguinte recomendação:

3.1 Recomendar à gestão do IPM-JP um maior zelo na prestação da informação a este órgão de controle, a fim evitar a apresentação repetida de dados incompletos ou equivocados aos sistemas informatizados desta Corte de Contas.”

Após a análise das defesas apresentadas, o Órgão Técnico demonstrou que realmente ocorreram as falhas, porém sem o condão de macular as contas ou prejudicar a análise, vez que as informações disponíveis permitiram o exame a contento. O interessado alegou, em síntese que a própria Auditoria corrigiu parte das falhas, quando da confecção dos relatórios e a dificuldade de abastecimento de informações nos sistemas SAGRES e TC Previdência.

Com efeito, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



PROCESSO TC 08747/20

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Nesse compasso, deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar, de forma clara, os registros da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para correção e aperfeiçoamento de tal conduta, para que as falhas não venham a se repetir, especialmente, quanto à transmissão de informações aos sistemas desta Corte.

Elaboração intempestiva das Avaliações Atuariais de 2020 (data-base 31/12/2019) dos fundos financeiro e capitalizado.

No Relatório PCA – Análise de Defesa (fl. 4876) a Auditoria observou:

“Registre-se que as avaliações atuariais de 2019 (data base 31/12/2018) e de 2020 (data base de 31/12/2019) foram elaboradas intempestivamente em 14/05/2019 e 06/04/2020, respectivamente, prejudicando a implementação das alíquotas sugeridas e o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2019).”

O interessado argumentou em síntese (fls. 4915/4916):

“a) As avaliações de 2019 foram enviadas ao IPMJP em 15/02/2019, bem como tempestivamente encaminhada ao CADPREV. Ocorre que houve uma retificação devido a divergências identificadas após análise do atuário. Isso incluiu a necessidade de proceder com a avaliação atuarial em separado dos inativos do Tesouro e os do FUNFIN, corrigindo a avaliação inicial.

b) O mesmo ocorreu quando da elaboração da avaliação de 2020 (data-base 31/12/2019), sendo a primeira versão entregue em março/2020 ao Instituto. Entretanto, após análise do Atuário do IPMJP, as avaliações precisaram de adequações, as quais foram postergadas diante das restrições impostas pela pandemia causada pela COVID -19.

c) Além disso, informou que seriam feitos ajustes para que no ano de 2021 as avaliações ficassem prontas em janeiro, para que eventuais revisões e ajustes não comprometessem a tempestividade do Relatório Atuarial.”

O órgão Técnico ao examinar os argumentos discorreu (fls. 5547/5548):



PROCESSO TC 08747/20

“Em relação ao Relatório Atuarial de 2019 (data-base 31/12/2018), verificou-se no site do CADPREV que a DRAA foi encaminhada tempestivamente à Secretaria de Previdência no dia 26 de março de 2019, respeitando o inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria 464/2018, vigente à época, comprovando o argumento apresentado pela defesa de que sua elaboração ocorreu tempestivamente. Segue abaixo print do site do CADPREV:

Consultar informações Públicas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

E, A pesquisa não retornou resultados de resumos de DRAA abertos.

Dados da Consulta

* Ente: Município de João Pessoa

* Exercício: 2019

Data de Envio do DRAA: 15/03/2019

☐ Não sou um robô

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2019	PDF	Aguardando certificação digitalizada	15/03/2019
2019	PDF	Documentos digitalizados enviados	15/03/2019
2019	PDF	Substituído Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	11/07/2019
2019	PDF	Substituído Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	09/07/2019
2019	PDF	Substituído	26/03/2019

Por outro lado, com relação à Avaliação Atuarial de 2020 (com dados posicionados em 31 de dezembro de 2019), os documentos encaminhados reafirmam o que fora apontado no relatório inicial, uma vez que as avaliações encaminhadas anexas à defesa foram datadas em 12/05/2020 (fls. 4.984/5.189), data posterior a que foi verificada no relatório inicial (06/04/2020 e 13/04/2020).

Para eliminar qualquer dúvida, realizou-se consulta ao CADPREV para identificar a data de envio da DRAA. Constatou-se que o encaminhamento ocorreu após o prazo estabelecido na Portaria 464/2018, portanto, mais um elemento que indica a intempestividade na elaboração do estudo atuarial, vejamos:

Consultar informações Públicas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

A pesquisa não retornou resultados de resumos de DRAA abertos.

Dados da Consulta

* Ente: Município de João Pessoa

* Exercício: 2020

Data de Envio do DRAA: 12/05/2020

☐ Não sou um robô

[Consultar](#) [Cancelar](#)

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2020	PDF	Documentos digitalizados enviados	12/05/2020

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve permanecer com relação a Avaliação Atuarial de 2020, com a seguinte alteração na redação: **Elaboração intempestiva das Avaliações Atuariais de 2020 (data-base 31/12/2019) dos fundos financeiro e capitalizado.**”



PROCESSO TC 08747/20

Não há destaque nos autos que o atraso na elaboração tenha prejudicado a implementação do mesmo ou a análise por parte da Auditoria. A eiva pode ser atenuada, diante dos contratempos decorridos da pandemia pela COVID-19 como alegou o interessado.

Desta forma recomendações n sentido de que a elaboração e envio do Plano Atuarial se deem de forma tempestiva são suficiente para o caso.

À guisa de conclusão.

Os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas, atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais. Dessa forma, cabe ressalvas e recomendação para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos, ressaltando que foi aplicada multa em vista da manutenção de grande número de contratados decorrentes de sucessivas contratações com fundamento na excepcionalidade do interesse público pelo Acórdão AC2 – TC 00851/20.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, relativas aos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais;

III) RECOMENDAR à gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM** no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 08747/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08747/20**, referentes à análise da prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM**, referente ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO (01 a 08/01) e pelo Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (09/01 a 31/12)., **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas referente ao período sob à gestão do Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, relativas aos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais;

III) RECOMENDAR à gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa - IPM** no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e envio de informações contábeis, contratação por excepcional interesse público e tempestividade na elaboração dos planos atuariais; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2023.

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 22:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO